



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 951, de 2020)

O § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, alterada pelo art. 1º da MPV nº 951, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, **identificação única e inequívoca, se houver, quando se tratar de aquisição de bens**, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 951, de 2020 estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital.

Em sua exposição de motivos o ministério da economia ressalta que, dentro outros aspectos, a proposta visa estabelecer medidas voltadas ao aprimoramento das contratações públicas, de forma a permitir o atendimento célere e racionalizado das necessidades relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 mediante a congregação de iniciativas e primando pela economia processual.

Destaca ainda a importância da prontidão logística como sendo uma das principais armas no combate à pandemia. Além disso, adianta o Ministério que este procedimento poderá ser realizado via Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o que privilegia a transparência.





Nesse contexto apresentamos emenda visando trazer mais segurança ao processo de compra de bens.

A identificação única e inequívoca de bens já é utilizada por mais de um milhão e meio de empresas em todo o Mundo das quais aproximadamente 58 mil no Brasil. Tais características possibilitam que os itens tenham um “Registro Geral – RG” próprio evitando assim diferentes descrições para o mesmo item (situação encontrada nas cadeias logísticas).

Portanto, nossa proposta é que, para as empresas que possuam o número global de identificação do item esse seja fornecido durante o processo licitatório para que se possa ter visibilidade, transparência, controle de preços, e ainda rastreabilidade para que as autoridades possam saber o que tem e onde tem.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**

